

Art. 1º Designar a servidora **JOANA MARIA BISPO BOMFIM**, matrícula nº 373360-2, para compor o Comitê Gestor da Agenda Ambiental da Administração Pública do Estado do Piauí - A3P/PI, em obediência ao disposto no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 22.128, de 05 de junho de 2023;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Secretário de Estado do Planejamento - SEPLAN-PI

REF.21538

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP-PI

PORTARIA Nº 780/2023/SSP-PI/GAB

Dispõe sobre o protocolo de abordagem e atendimento policial e atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais) a serem observados no âmbito da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com a finalidade de garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Segurança Pública prestar os serviços de defesa social e de polícia em geral a preservação da ordem, a segurança pública e a proteção à integridade física, à vida, à propriedade; programar, supervisionar, dirigir e orientar a ação da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; desenvolver políticas de respeito à pessoa humana e aos direitos dos cidadãos, no exercício das atividades de polícia, com rigorosa observância das garantias constitucionais e legais; elaborar protocolos a serem seguidos pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de forma integrada, nos termos do art. 25, incisos I, II, VI e XIII, da Lei Estadual nº 7.884/22;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender esforços no sentido de buscar o acesso às políticas estaduais de segurança pública à população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-Binárias e mais);

CONSIDERANDO que, consoante disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal, subordinam-se ao Governador do Estado a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militares;

CONSIDERANDO que o art. 158, *caput*, da Constituição Estadual estabelece que a Segurança Pública, organizada sob a forma de sistema será coordenada, supervisionada e controlada pela Secretaria de Estado correspondente, órgão encarregado da prestação dos serviços de polícia em geral no território do Estado;

CONSIDERANDO que são princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a participação e controle social, nos termos do art. 4º, incisos III e VII, da Lei Federal nº 13.675/18;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (Vide ADO nº 26), por meio de interpretação constitucional, declarou como crime as diversas formas de discriminação a orientações sexuais diversas do "padrão".

CONSIDERANDO que o STF, em 21 de agosto de 2023, equiparou atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ à injúria racial;

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNSPDS o atendimento imediato ao cidadão; o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade; a ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas; e a participação social nas questões de segurança pública; e incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública, nos termos do art. 5º, incisos I, X, XII, XIV e XIX, da Lei Federal nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNSPDS estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas; estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, nos termos do art. 6º, incisos VI e XI, da Lei Federal nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.916/09, as pessoas travestis e transexuais têm direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários, prontuários e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Estadual nº 15.129/13, foi instituído o Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBTQIAPN+ – Plano Piauí sem Homofobia, que visa garantir a execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBTQIAPN+ e o enfrentamento à discriminação por identidade sexual e de gênero, no âmbito dos órgãos que compõem o Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí, em Maio/2018, aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à LGBTQIAPN+fobia, que busca enfrentar à violência contra Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Polí, Não-Binárias e mais, estando nas atribuições dos Estados a criação de estruturas para promoção de políticas ligadas à população LGBTQIAPN+, assim como equipamentos nos órgãos estaduais para atendimento adequado aos mesmos grupos, mediante a inclusão das políticas LGBTQIAPN+ no Plano Plurianual (PPA), que serve como base para a elaboração dos orçamentos anuais de cada governo;

CONSIDERANDO que, em abril de 2022, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, haja vista que a referida lei não faz considerações sobre a motivação do agressor, apenas exigindo, para sua aplicação, que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida;

CONSIDERANDO que o Secretário de Segurança Pública, por meio da Portaria nº 59/2022 (DOE-PI nº 111, de 08 de junho de 2022), estabeleceu a obrigatoriedade do preenchimento, pelo policial civil ou militar, dos campos orientação sexual, identidade de gênero e motivação LGBTQIAPN+fóbica por ocasião do registro da ocorrência; e que, por meio da Portaria nº 428/2022 (DOE-PI nº 118, de 21 de junho de 2022), instituiu, no âmbito das Polícias Civil e Militar, o “Protocolo Cidadão de Produção de Dados de Violência contra LGBTQIA+”, com o objetivo de garantir o registro fidedigno de ocorrências criminais motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima nos sistemas informatizados utilizados pelas forças de segurança pública piauienses;

CONSIDERANDO que, a partir da análise dos dados quantitativos e qualitativos obtidos em razão da implementação do referido “Protocolo Cidadão de Produção de Dados de Violência contra LGBTQIAPN+”, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas estaduais na área de segurança pública, especialmente para conferir efetividade aos registros de ocorrências criminais relativas a atos de violência motivados pelo ódio contra pessoas LGBTQIAPN+, permitindo a investigação dos crimes e o julgamento de seus autores;

CONSIDERANDO os princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, os quais veiculam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados, bem como outros atores.

CONSIDERANDO que os princípios de Yogyakarta determinam, dentre outras orientações, que toda pessoa, independentemente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, tem direito à proteção do Estado contra qualquer forma de violência, discriminação ou qualquer outro dano, seja cometido por agentes estatais ou por qualquer indivíduo ou grupo.

RESOLVE:

Estabelecer as diretrizes para a elaboração e implementação do Protocolo de abordagem policial e atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Polí, Não-binárias e mais) a serem observados no âmbito da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com a finalidade de garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais e a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

SEÇÃO I - DA ABORDAGEM POLICIAL

Art. 1º - Nas abordagens policiais a pessoas LGBTQIAPN+, quando houver fundada suspeita da prática de infração penal, o profissional de segurança pública deverá agir com urbanidade e observar as cautelas e os procedimentos estabelecidos no Procedimento Operacional Padrão (POP) da instituição à qual está vinculado.

Art. 2º - Durante a abordagem deverá ser garantido o tratamento de acordo com a identidade de gênero declarada pela pessoa abordada, inclusive, com o uso do nome social e dos pronomes pessoais adequados, independentemente de retificação do registro civil ou de apresentação de Carteira do Nome Social, expedida na forma do art. 2º, da Lei Estadual nº 5.916/09.

Art. 3º - A pessoa pode escolher um nome feminino, masculino ou neutro. O/a policial tem o dever de respeitar a escolha, não sendo permitido fazer perguntas invasivas ou comentários ofensivos sobre o nome informado ou ainda perguntas relacionadas a intervenções cirúrgicas.

SEÇÃO II - DA BUSCA PESSOAL

Art. 4º - A busca pessoal em pessoas LGBTQIAPN+ será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos no Procedimento Operacional Padrão (POP) da instituição à qual o profissional de segurança pública está vinculado, com discrição, respeito à dignidade, à integridade física e moral do indivíduo.

Art. 5º - A busca pessoal em pessoas LGBTQIAPN+ será preferencialmente realizada por profissional de segurança pública do mesmo gênero autodeclarado pela pessoa a ser revista, caso seja possível o direito de escolha da pessoa abordada.

SEÇÃO III - DO ATENDIMENTO E DO REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS

Art. 6º - No âmbito da Polícia Civil, serão observados os procedimentos estabelecidos em atos normativos próprios e no Protocolo de atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+, por ocasião do atendimento inicial e do registro de boletim de ocorrência.

Art. 7º - É garantido o primeiro atendimento à população LGBTQIAPN+ em qualquer unidade da Polícia Civil do Estado do Piauí, preferencialmente em ambiente reservado e acolhedor, sem prejuízo das atribuições da unidade responsável pela apuração do crime noticiado.

Art. 8º - Em Teresina incumbe a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias – DDH, nos municípios do interior do Estado do Piauí, onde houver, incumbe à Delegacia de Proteção à Mulher e aos Grupos Vulneráveis prevenir, reprimir e exercer as atividades de polícia judiciária e de investigação das infrações penais praticadas contra a população LGBTQIAPN+ em razão dessa condição, inclusive aquelas relativas à discriminação ou preconceito decorrente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

Art. 9º - Quando a infração penal deixar vestígios, a autoridade policial expedirá requisição pericial de acordo com os requisitos estabelecidos em ato normativo do Delegado-Geral da Polícia Civil, e providenciará o encaminhamento da vítima à unidade mais próxima do Departamento de Polícia Científica (DEPOC), para realização de exame de corpo de delito.

SEÇÃO IV - DO ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE POLÍCIA CIENTÍFICA

Art. 10º - No âmbito da Polícia Científica, serão observados os procedimentos estabelecidos em atos normativos próprios e no Protocolo de atendimento humanizado à população LGBTQIAPN+, por ocasião da realização de exames periciais, evitando procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que importem em revitimização, não se aplicando a anamnese dirigida.

SEÇÃO V - DOS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E SALVAMENTO

Art. 11º - Na atividade de atendimento pré-hospitalar, nos casos de urgência, emergência e salvamento, serão observados pelos bombeiros militares os procedimentos estabelecidos no Protocolo de atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+, de acordo com o grau de risco.

Art. 12º - No prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Portaria, a Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), a Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP) da Polícia Militar e a Diretoria de Ensino e Instrução (BM/3) do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Piauí, conjuntamente com a Diretoria de Defesa Social da SSP-PI, construirão e apresentarão a Superintendência de Cidadania e Defesa Social (SUCID) os seus respectivos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) relacionados a abordagem policial e atendimento humanizado a ocorrências envolvendo a população LGBTQIAPN+ para fins de ratificação do Secretário de Segurança Pública.

Art. 13º- É de competência da Superintendência de Cidadania e Defesa Social (SUCID), através da Diretoria de Defesa Social (DDS), a capacitação dos profissionais de segurança pública do estado do Piauí para fins de aplicação dos procedimentos operacionais padrão (POP) de que trata esta portaria; no prazo estabelecido no artigo 12º, deverá ser apresentado o respectivo cronograma de eventos para aprovação do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Art. 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
Secretaria de Segurança Pública

REF.21545

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA - SEFIR

PORTARIA Nº 106/2023/GAB/SEFIR

Teresina (PI), 07 de agosto de 2023

A SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA-SEFIR, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 59 da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, abaixo indicadas, para em observância à legislação vigente, promoverem sindicância com a finalidade de apurar indícios de irregularidades administrativas no pedido de pagamento referente aos serviços prestados pela empresa J L PEREIRA DA COSTA LTDA, para o evento: FEIRA DA AGRICULTURA IRRIGADA, no município de PAJEÚ/PI, nos dias 20 e 21 de junho de 2023:
VIVIANE RODRIGUES DE MIRANDA BRITO, MATRÍCULA Nº 374519-8
LÍLIA RIBEIRO DE SÁ PEREIRA, MATRÍCULA Nº 374504-0

Art. 2º - A designação que trata o artigo 1º dessa portaria tem validade de 1(um) ano.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

FIRMINO SOARES PAULO
SECRETÁRIO- SEFIR

REF.21550

SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA-SEFIR

PORTARIA Nº 107/2023/GAB/SEFIR

Teresina (PI), 07 de agosto de 2023.

A SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA-SEFIR, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 59 da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar as servidoras, abaixo indicadas, para em observância à legislação vigente, promoverem sindicância com a finalidade de apurar indícios de irregularidades administrativas no pedido de pagamento referente aos serviços prestados pela empresa J L PEREIRA DA COSTA LTDA, para o evento: FEIRA DA